



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014,
(Do Deputado Onyx Lorenzoni).**

Regulamenta a propriedade, guarda, transporte e utilização de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por Colecionadores, Atletas, Caçadores e Entidades Correlatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a propriedade, guarda, transporte e utilização de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por Colecionadores, Atletas e Caçadores (CAC) e Entidades Correlatas, em território brasileiro ou que nele devam ser registrados.

Parágrafo único. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de Colecionadores, Atletas e Caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas ao cometimento de ato legalmente tipificado como crime.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – Atleta: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado ou não a uma entidade desportiva formalmente constituída;

III – Caçador: a pessoa física que pratica a caça desportiva, quando legalmente autorizada, ou o abate controlado de espécies animais que exijam redução populacional em decorrência de prejuízos urbanos ou rurais;

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O Certificado de Registro (CR) de Colecionador, Atleta e Caçador (CAC) terá validade de 05 (cinco) anos.

Art. 3º A concessão e a revalidação do Certificado de Registro de Colecionador, Atleta e Caçador ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, conforme modelo por este disponibilizado, acompanhado dos documentos abaixo mencionados.

§ 1º Para a concessão inicial do CR, deve o interessado apresentar:

I – documento de identificação pessoal de validade nacional e com fotografia;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III - certidões de antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios de Distribuição das Justiças Federal, Militar e Estadual, do atual domicílio e, se houver, dos domicílios anteriores nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

V - comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VI – comprovante de ter participado com êxito de curso básico de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, firmado por instrutor credenciado junto ao Exército Brasileiro ou à Polícia Federal;

VII – comprovação de estar em pleno gozo das faculdades mentais, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

VIII - comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º Para a revalidação do CR são aplicáveis as mesmas exigências de sua concessão, acrescida da apresentação de relação atualizada do acervo de produtos controlados.

§ 3º A existência de inquérito policial ou ação penal por delito que não haja sido praticado com violência ou grave ameaça ou que desaconselhe a manutenção de armas em poder de seu autor não impede a concessão e a revalidação do Certificado de Registro de Colecionador, Atleta e Caçador.

§ 4º A exigência do inciso V não se aplica a cônjuge, filhos e equiparados de quem possuir Certificado de Registro válido, devendo ser, nesta hipótese, substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do Certificado de Registro em vigor.

§ 5º O disposto no inciso VI não é aplicável a militar, da ativa ou reserva, remunerada ou não, bem como ao policial, ainda que aposentado ou ex-policial, que tiver formação na área de manuseio de arma e tiro defensivo, bem como aqueles que comprovem a prática de tiro desportivo há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 4º Aos militares de carreira das Forças Armadas, da ativa, da reserva remunerada ou reformados, que se registrarem como colecionadores, atletas e caçadores, cumulativamente ou não, não será exigido o recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

Art. 5º A tramitação dos processos de concessão e revalidação do Certificado de registro (CR) deve ocorrer, prioritariamente, através de meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O portador de Certificado de Registro (CR) é obrigado a informar ao Exército Brasileiro qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º Havendo mudança de residência e local de guarda o acervo, o portador de Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A não comunicação de alteração de domicílio e local de guarda do acervo até 90 (noventa) dias após a mudança, O descumprimento da exigência contida no § 2º deste artigo ensejará a suspensão do Certificado de Registro (CR), com a proibição da aquisição de munição e obtenção de Guias de Tráfego, além de multa, até a regularização.

§ 4º A reincidência na prática de não comunicação de alteração de domicílio e local de guarda do acervo sujeitará o titular ao impedimento de renovação de seu CR pelo período de 01 (um) ano.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão da validade do CR, fica o CAC impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto, respondendo, em caso de descumprimento e conforme o caso, pelos crimes de posse ou de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

Art. 6º Todas as armas integrantes do acervo do CAC serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, com vinculação individual à atividade a que se destinam (coleccionismo, tiro ou caça).

Art. 7º Serão igualmente registradas no Exército Brasileiro, obrigatoriamente, as entidades civis e pessoas jurídicas dedicadas à prática das atividades de coleccionismo, tiro desportivo e caça, concedendo-lhes Certificado de Registro próprio.

Parágrafo único. As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Exército, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

Art. 8º A concessão do Certificado de Registro a entidades civis aglutinadoras de colecionadores, atletas e caçadores submete-se às seguintes exigências:

I – Apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Comando do Exército, acompanhado de:

- a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de coleccionismo, tiro desportivo e coleção;
- b) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;
- c) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

e) alvará de funcionamento; e

f) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização.

Art. 9º. A validade do Certificado de Registro das entidades civis dedicadas às atividades dos CAC será de 05 (cinco) anos, submetendo-se sua renovação às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 10. O registro de clubes e associações de tiro independe da apresentação da relação de seus associados e filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que a compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Exército Brasileiro.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de federações que a compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Exército Brasileiro.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

a) à prática desportiva com armas impulsionadas por ação de ar-comprimido;

b) ao tiro com arco e flecha e suas variações;

c) ao *airsoft*; e

d) ao *paintball*.

§ 5º A dispensa de registro prevista no parágrafo anterior é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

Art. 11. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de Certificados de Registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, através de sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de Certificado de Registro, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de Certificado de Registro é de 30 (trinta) dias.

§ 3º O processo de revalidação de Certificado de Registro deve ser iniciado com antecedência mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses em relação à expiração do documento em vigor.

§ 4º O titular de Certificado de Registro vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do parágrafo anterior poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 5º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de CR serão disponibilizados eletronicamente pelo Exército Brasileiro.

Art. 12. Nos processos de concessão e revalidação do Certificado de Registro será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o

local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

§ 1º São exigências básicas de segurança do local de guarda do acervo:

I – imóvel guarneado de portas com dispositivos de trancamento em relação ao acesso à via pública ou área condominial comum;

II – cômodo ou compartimento próprio para a guarda do acervo, contendo dispositivo de trancamento, assim compreendidos armários e cofres; e

III – existência de dispositivos de alarme ou monitoramento por vídeo no imóvel.

§ 2º Deverá haver, entre o local de guarda do acervo e a via pública, no mínimo, três dispositivos de trancamento, assim admitidos cofres, fechaduras de armário, trancas de porta do cômodo, trancas de porta de acesso principal e portões dotados de fechamento por cadeado, fechadura com chave ou eletrônicos.

§ 3º A exigência contida no inciso II é alternativa, não cabendo a imposição de qualquer dos elementos ali descritos, desde que respeitado o quantitativo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Verificada a insuficiência de dispositivos de segurança, o processo de concessão do CR ou de sua renovação será suspenso por período entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, no qual deverá o interessado promover sua regularização, repetindo-se a vistoria em até 10 (dez) dias após o término da suspensão.

§ 5º Não será realizada vistoria nos processos de renovação de CR caso inexista mudança de endereço do titular e alteração no acervo.

§ 6º É facultado ao Exército Brasileiro realizar, a qualquer tempo, vistorias inopinadas no local de guarda do acervo do titular do CR, com os objetivos descritos no *caput*.

§ 7º Em qualquer caso, a vistoria será realizada por prepostos do Exército Brasileiro utilizando vestes civis e em viatura descaracterizada.

Art. 13. A atividade de colecionismo se sujeita a normas de segurança especiais, fixadas nesta Lei.

Art. 14. As atividades principais passíveis de inclusão no Certificado de Registro não discriminarão, em relação aos atletas, as modalidades por eles praticadas, devendo ser registradas no documento apenas como “Uso Desportivo – Atleta”.

Parágrafo único. As atividades de colecionismo e de caça deverão ser registradas, conforme o caso, como “Colecionismo – Pessoa Física”, “Colecionismo – Pessoa Jurídica” e “Caça e Abate Controlado”, podendo ser identificadas, quanto às primeiras, por níveis de autorização.

Art. 15. Todas as informações sobre o acervo dos titulares de Certificado de Registro, seu local e respectivas condições de segurança receberão tratamento de informações confidenciais, protegidas contra consulta ou acesso público, por qualquer meio, salvo por determinação judicial.

Art. 16. Deverá ser incluída no Certificado de Registro de CAC a atividade de instrutor de tiro e armamento e recarga de munição, vinculada ao titular que possuir habilitação específica, reconhecida pelo Exército Brasileiro, para ministrar cursos de instrução no manuseio de armas e de prática real de tiro.

Parágrafo único. Os titulares de Certificado de Registro com atividade de instrução de tiro e armamento poderão certificar a habilitação de alunos para a prática do tiro desportivo.

Art. 17. Às entidades desportivas registradas no Exército Brasileiro é facultado o registro das atividades de compra e depósito de armas, equipamentos e insumos, destinados à utilização por seus associados.

§ 1º A inclusão das atividades de compra e depósito no Certificado de Registro depende de autorização do Exército Brasileiro, vinculada à satisfação de requisitos de segurança fixados em regulamento.

§ 2º A compra direta de armas, munição e insumos pelos atletas registrados, independe da existência do registro da entidade à qual filiados, previsto no *caput*.

Art. 18. Decorridos 90 (noventa) dias do termo final de validade do Certificado de Registro, não tendo sido solicitada sua revalidação ou cancelamento, o Comando da Região Militar poderá cancelá-lo administrativamente e adotar as providências necessárias à regularização do acervo a ele vinculado.

Art. 19. O cancelamento do CR poderá ocorrer, também, a pedido ou por falecimento de seu titular.

§ 1º O cancelamento por solicitação deverá ser formalizado por requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.

§ 2º Na hipótese de falecimento do titular, tão logo conhecido o fato, deverão ser adotadas pelo Exército Brasileiro, junto aos sucessores legais, as medidas necessárias à regularização do acervo deixado.

Art. 20. Nos casos de cancelamento de CR, enquanto não for regularizada a situação do material sob acervo, este deverá ser recolhido ao Exército e passar à custódia do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de vinculação, facultada a manutenção provisória do endereço de

guarda registrado no documento cancelado, assumindo, o seu responsável legal, o ônus de fiel depositário.

Art. 21. Caso os itens do acervo do titular de registro cancelado não tenham sua situação regularizada ou não sejam transferidos para o acervo de outra pessoa a tanto habilitada no prazo de 01 (um) ano, a contar do cancelamento, terão o destino previsto para armas e munições fruto de apreensão, priorizando-se sua alienação em leilão do qual poderão participar colecionadores, atletas e caçadores regularmente inscritos junto ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Comando da Região Militar de vinculação, quando houver motivo devidamente justificado.

Art. 22. Será cancelado o Certificado de Registro do titular que infringir as normas para manutenção do documento, através de processo administrativo em que se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23. Para cada arma constante do acervo de tiro do atleta será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado “Certificado de Registro de Arma Desportiva – CRAD”, que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O CRAD de acervo de atleta vincula-se simultaneamente à arma, ao titular do Certificado de Registro como atleta, e a Guia de Tráfego mencionando a arma e a munição que o atleta pode transportar.

Art. 23-a. As Guias de Tráfego das armas dos acervos dos atiradores terão validade de 5 anos e abrangência nacional, desde que o CR do atirador esteja ativo.

§ 1º A Guia de Tráfego de armas de atletas é vinculada à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso e horários compatíveis com o deslocamento.

§ 2º A Guia de Tráfego igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos.

Art. 23-b. As Guias de Tráfego das armas do acervo de caçadores terão validade e abrangência compatíveis com o pedido do colecionador.

§ 1º A Guia de Tráfego de armas de caçadores é vinculada à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos, caçadas ou locais de abate, bem assim o transporte destinado à manutenção daquelas, admitidas variações de percurso e horários compatíveis com o deslocamento.

§ 2º A Guia de Tráfego igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de 250 (setecentos e cinquenta) cartuchos.

Art. 23-c. As Guias de Tráfego das armas do acervo de colecionadores terão validade e abrangência restritas e compatíveis com o pedido do colecionador.

Art. 23-d. Durante os transportes de armas do acervo os proprietários são responsáveis por tomar medidas de segurança cabíveis.

Art. 24. O transporte de armas de atletas é vinculado à prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à

manutenção daquelas, admitidas variações de percurso e horários compatíveis com o deslocamento.

§ 1º O transporte autorizado pelo CRAD é restrito ao titular do documento, não o autorizando a terceiros.

§ 2º O CRAD igualmente autoriza o transporte de acessórios da arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na quantidade de 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos.

§ 3º As armas e as munições, quando transportadas simultaneamente, deverão estar acondicionadas em embalagens apropriadas e em separado, assim compreendida a inexistência, durante o transporte, de munição inserida na arma.

§ 4º Os atletas que, comprovadamente, demandem o uso, para treinamentos ou competições, de munição em quantidade superior àquela prevista no § 2º terão seu transporte autorizado através de Guia de Tráfego, abrangendo o excedente e com validade compatível com o evento a que se destinam.

Art. 25. Deverá constar do Certificado de Registro de Arma Desportiva:

I - nome, CPF, telefone e município de residência do atleta;

II - descrição da arma e quantidade de munições de tráfego autorizado;

III - número de registro da arma no SIGMA;

IV - abrangência no Território Nacional; e

V - prazo de validade.

Art. 26. O CRAD deverá ser portado juntamente com documento de identificação pessoal do titular, válido e com fotografia.

Art. 27. As armas acionadas por sistema de ar-comprimido até o calibre 6 mm (seis milímetros) não se sujeitam a registro ou restrições de tráfego.

Parágrafo único. A aquisição, a posse e o transporte de armas acionadas por ar-comprimido somente são admitidos a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 28. O transporte de armas e munições por via aérea se condiciona à observância das regras que regulamentam a aviação civil, sendo assegurado aos atletas em viagem para competições o transporte de munição em quantidade compatível com a do evento, assim compreendida a equivalente ao total de disparos nele previstos, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 29. Iniciado o procedimento de renovação do Certificado de Registro, o documento é considerado válido até a sua conclusão, com decisão definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a validade do CR e dos documentos acessórios será comprovada pela apresentação, junto a estes, do protocolo de requerimento da renovação.

Art. 30. A perda, a inutilização ou extravio do Certificado de Registro Militar de Arma de Fogo, do Certificado de Registro de Arma Desportiva ou da Guia de Tráfego deverá ser imediatamente comunicada ao órgão emissor e, se for o caso, às entidades a que se vincular o titular.

Art. 31. Qualquer irregularidade cometida no uso do CRAD ou da Guia de Tráfego autoriza a abertura de Processo Administrativo para apuração

dos fatos e aplicação das sanções cabíveis ao infrator, conforme legislação em vigor.

Art. 32. Fica preservada a validade das Guias de Tráfego e dos Certificados de Registro já expedidas até a o início da vigência desta Lei, sendo realizadas as adequações quando das respectivas renovações.

Art. 33. A autorização para o porte de arma de fogo é vinculada a uma única arma curta do acervo de tiro desportivo e será materializada por documento próprio, confeccionado nos moldes do documento de identificação civil.

Art. 34. As armas registradas como desportivas ou de coleção, desde que sejam do mesmo calibre utilizado pelo titular e que esse possa obter porte ou já possua porte funcional ficam com sua utilização autorizada, desde que preenchidos os requisitos comuns exigidos para concessão do porte.

Art. 35. Ficam instituídas as taxas constantes do Anexo Único a esta Lei, relativamente às atividades de Colecionadores, Atletas e Caçadores.

Art. 36. Ressalvadas as hipóteses especialmente previstas nesta lei, o prazo para a apreciação de processos iniciados por CAC é de 30 (trinta) dias.

Art. 37. A toda movimentação de armas entre os acervos de um mesmo titular (coleção, tiro ou caça) corresponderá a atualização de seu certificado de registro, devendo ser recolhido o documento anterior e expedido um novo, na categoria aplicável.

Parágrafo único. A atualização do registro decorrente da movimentação entre acervos está sujeita ao pagamento das mesmas taxas aplicáveis aos registros originários.

Art. 38. Os titulares de certificado de registro como colecionador, atleta e caçador possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não

registrada deverão solicitar seu respectivo registro junto ao acervo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército, no prazo do *caput*, promover a adequação das normas infralegais por ele editadas ao disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação sobre armas de fogo atualmente vigente no Brasil prevê a prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, delegando sua regulamentação e fiscalização ao Exército Brasileiro. Sob essa sistemática, a normatização das regras que regem as aludidas atividades vem se desenvolvendo através de Portarias editadas pelo Comando do Exército, abrigoando esparsamente os direitos e as obrigações dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC's), bem como das entidades correlatas.

A dita regulação dá-se, basicamente, através de portarias individuais e instruções técnico-administrativas editadas para a atividade de coleção, tiro desportivo, caça, transporte de armas, vistorias e outras tratando de temas correlatos. Por se tratar de normas infralegais, o conteúdo dos aludidos atos administrativos sofrem constantes alterações, com modificações substanciais em suas disposições, obrigando os CAC's a adaptações frequentes, muitas vezes com restrições a condutas anteriormente permitidas e exigências para cuja observância é necessário o dispêndio de vultosas quantias, com desestímulo e grande insegurança jurídica no setor.

Recentemente, inclusive, o Exército editou mais uma norma, suspendendo por seis meses a concessão de novos Certificados de Registro (CR) para o exercício das atividades de colecionismo, tiro ou caça, justamente anunciando mais uma reformulação nas respectivas normas, impondo novas restrições às atividades e a necessidade de adaptação por seus praticantes.

A possibilidade de alterações rotineiras nas normas que regem as atividades, editadas unilateralmente, traz para seus praticantes, além da grande insegurança jurídica já relatada, a inviabilização de investimentos, o que, sobretudo em relação ao Tiro Desportivo, constitui obstáculo ao desenvolvimento da modalidade e, com isso, o surgimento de novos talentos dentre os atletas que a ela se dedicam.

A proposta que ora se apresenta tem por objetivo trazer para o patamar da Lei formal as normas que regem os CAC, compilando os regramentos que hoje se encontram em normas separadas, sintetizando-os e atualizando-os em relação à evolução legislativa a partir do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), consolidando uma norma geral para a regulação do colecionismo, tiro e caça.

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposição, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Onyx Lorenzoni
Democratas/RS.

APIATJDEMINOV/2014

ANEXO ÚNICO

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
PELO COMANDO DO EXÉRCITO

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATLETAS, CAÇADORES E AFINS	VALOR (R\$)
1.1. concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.2. revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.3. concessão de CR para pessoa física	100,00
1.4. revalidação do CR para pessoa física – (não serão cobradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas a CR anterior)	100,00
1.5. registro de arma junto ao CR (incluída a emissão do CREMAF, CRAD ou CRAC)	50,00
1.6. inclusão de armas por transferência	50,00
1.7. registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	15,00
1.8. exclusão de arma do acervo	25,00
1.9. cancelamento de CR	25,00
1.10. segunda via de CR	25,00
1.11. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa física	10,00
1.12. solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma, por pedido de pessoa jurídica	50,00
1.13. concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	20,00
1.14. expedição de autorização para porte geral de arma	500,00

1.15. registro de antiquários ou leiloeiros	50,00
---	-------

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)	VALOR (R\$)
2.1. anuência de exportação para pessoa física, por pedido	40,00
2.2. anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	70,00
2.3. desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	60,00
2.4. desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII) por pedido	45,00
2.6. concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII) por pedido	80,00

3. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R\$)
3.1. exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	10,00
3.4. guia de tráfego especial para arma, quando for o caso	10,00